



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI  
6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 18/03/2014

### Item 50

**TC-001185/003/12**

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Jundiaí.

**Entidade(s) Beneficiária(s):** Hospital de Caridade São Vicente de Paulo.

**Responsável(is):** Miguel Moubadda Haddad (Prefeito) e Marco Antonio Paes de Freitas.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2011.

O processo em pauta trata da prestação de contas referente aos repasses efetuados no exercício de 2011, decorrentes de convênios, no montante de R\$ 69.631.129,09, efetuado pela **Prefeitura Municipal de Jundiaí ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo.**

A fiscalização, a cargo da Unidade Regional de Campinas - UR.3 elaborou o relatório de fls. 112/120, apontando ocorrências:

- Não foi apresentado o demonstrativo das despesas efetuadas pela entidade com os recursos recebidos;
- Não foi possível individualizar as despesas de acordo com a aplicação dos recursos;
- Os recursos recebidos pela Entidade não foram movimentados em conta específica;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- A Entidade não elaborou Balanço Patrimonial por projetos;
- Não encaminhado o Balanço Patrimonial.

Entendimento endossado pela sua chefia, às fls. 121/122.

Notificadas as partes, a Origem, às fls. 124/152, apresentou suas justificativas.

Novamente instada a se manifestar, a fiscalização, a cargo da Unidade Regional de Campinas - UR.3, às fls. 166/167, analisando as justificativas e a documentação apresentadas, considerou que são insuficientes, mantendo a manifestação anterior pela irregularidade, entendimento endossado pela sua chefia, às fls. 168.

A Assessoria Técnico - Jurídica, às fls. 171/172, acompanha o entendimento do Órgão Instrutivo, pela irregularidade da matéria, entendimento endossado pela sua chefia, às fls. 173.

O Ministério Público de Contas acompanha o entendimento do Órgão Instrutivo e Técnico, pela irregularidade da matéria, às fls. 174.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**É o relatório.**

**VOTO**

Tendo em vista que as falhas não foram devidamente esclarecidas, acompanho as manifestações desfavoráveis dos Órgãos Instrutivo e Técnico da Casa, bem como pelo Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** das prestações de contas em exame, deixando de condenar à devolução dos valores para não caracterizar enriquecimento ilícito da administração pública, tendo em vista que os valores foram, de fato, aplicados pela Beneficiária na execução do objeto, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

São Paulo 18 de março de 2014

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
Conselheiro Relator

**FCA**